
S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 96/2009 de 27 de Novembro de 2009

O Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto, definiu o quadro jurídico para a regulação e gestão dos resíduos na Região Autónoma dos Açores e transpôs a Directiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que codificam a regulamentação comunitária em matéria de resíduos.

A informação sobre resíduos completa, actualizada e fiável é estratégica para o planeamento, licenciamento, concessão, monitorização e regulação em matéria de resíduos. Importa por isso dispor de uma ferramenta informática de recolha, análise, tratamento e validação de informação da produção, gestão e destino final de resíduos.

Com este propósito, o citado quadro jurídico para a regulação e gestão dos resíduos na Região Autónoma dos Açores, alterado, aditado e republicado pelo Decreto Legislativo n.º 10/2008/A, de 12 de Maio, criou o Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, abreviadamente designado por Sistema Regional de Informação sobre Resíduos.

Através da presente portaria procede-se à aprovação do regulamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos. No âmbito da simplificação administrativa, o Sistema Regional de Informação sobre Resíduos compreende uma base de dados susceptível de acesso individual por meios electrónicos a disponibilizar no Portal do Governo dos Açores. Por um lado, possibilita o registo de produção e gestão de resíduos por parte das entidades que têm esta obrigação e, por outro, permite o acesso à informação por parte de entidades no exercício das suas competências.

Sem prejuízo de se dar atempadamente cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 15.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de Maio, e se regulamentar o funcionamento do SRIR, pela presente portaria aprova-se um regulamento transitório destinado a permitir o lançamento do regime de registo de resíduos enquanto se prepara a regulamentação definitiva daquele diploma.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar nos termos do artigo 15.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de Maio, o seguinte:

1. É aprovado o regulamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos da Região Autónoma dos Açores, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 20 de Novembro de 2009.

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos da Região Autónoma dos Açores

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente portaria regulamenta do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) «CAE»: Classificação de Actividade Económica;
- b) «Código LER»: Código da Lista Europeia de Resíduos;
- c) «Entidades gestoras»: os municípios, as associações de municípios, os serviços municipalizados de água e saneamento, as empresas públicas municipais e as concessionárias de sistemas multimunicipais e municipais;
- e) «Entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos»: as entidades licenciadas para gestão de tipologias específicas de resíduos no âmbito de um sistema integrado ou autorizadas para gestão de um sistema individual especializado nessa tipologia;
- c) «Operadores de gestão de resíduos»: os operadores, licenciados ou concessionados, responsáveis pela recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, bem como pelas operações de descontaminação de solos e monitorização dos locais de destino final após encerramento das respectivas instalações;
- e) «SRIR»: Sistema Regional de Informação sobre Resíduos;
- f) «Utilizador do SRIR»: Entidade autenticada que acede à aplicação Sistema Regional de Informação sobre Resíduos através da disponibilização de uma chave de acesso individual, secreta e intransmissível, constituída por uma identificação de utilizador e uma senha;

Artigo 3.º

Modelo operativo do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos

1. O Sistema Regional de Informação sobre Resíduos deve compreender uma base de dados susceptível de acesso individual por meios electrónicos e disponível em portal electrónico.
2. O Sistema Regional de Informação sobre Resíduos disponibiliza por via electrónica um mecanismo de inscrição e registo de produção e gestão de resíduos e de acesso à informação de uma forma sistematizada.
3. A Direcção Regional do Ambiente é a entidade responsável pela concepção e implementação do modelo operativo e pela divulgação do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos.
4. A Direcção Regional do Ambiente é a entidade responsável pela verificação e tratamento da informação constante dos mapas de inscrição e registo, sendo o seu preenchimento da responsabilidade do utilizador.

5. A Direcção Regional do Ambiente disponibiliza no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos um manual de utilizador contendo as instruções para o correcto preenchimento dos mapas de inscrição e registo.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de inscrição e registo no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos

Estão sujeitos a inscrição e registo no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos:

a) Os produtores:

i) De resíduos não urbanos que no acto da sua produção empreguem pelo menos 6 trabalhadores;

ii) De resíduos urbanos cuja produção diária exceda o volume de 1100 litros;

iii) De resíduos perigosos não urbanos;

iv) De resíduos hospitalares;

b) Instalações sujeitas a licenciamento ambiental;

c) Os operadores que realizem:

i) Transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos;

ii) Descontaminação de solos;

d) As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão:

i) De resíduos urbanos;

ii) De fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, que actuem ou tenham licença de actividade na Região Autónoma dos Açores;

e) Os operadores que actuem no mercado de resíduos ou que importem resíduos para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Informação do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos

O Sistema Regional de Informação sobre Resíduos agrega, nomeadamente, a seguinte informação prestada pelas entidades referidas no artigo 4.º:

a) Identificação do utilizador (designação, endereço, código postal, telefone, fax, e-mail, NIF, CAE);

b) Dados sobre a actividade da entidade produtora de resíduos (quantidade de produto produzido e n.º de trabalhadores);

c) Origens discriminadas dos resíduos (designação do produtor, NIF do produtor, quantidade de resíduos produzidos, código LER dos resíduos);

d) Transporte dos resíduos (designação do transportador, NIF do transportador, quantidade de resíduos produzidos, código LER dos resíduos);

e) Destino dos resíduos (designação do destinatário, NIF do destinatário, quantidade de resíduos valorizados/eliminados, código LER dos resíduos, código LER das operações de gestão de resíduos efectuadas)

f) Caracterização de resíduos urbanos.

Artigo 6.º

Regime de acesso e confidencialidade

1. A informação recolhida no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos está sujeita ao regime de acesso aos documentos administrativos, sem prejuízo da sujeição ao regime de protecção de dados pessoais, quando aplicável.

2. Os titulares dos órgãos que exerçam competências relativamente ao Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, bem como o demais pessoal a eles afecto, independentemente da natureza jurídica do respectivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados de que tenham conhecimento por virtude do exercício das respectivas funções.

3. A violação do dever de sigilo constitui infracção grave para efeitos de responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber.

4. A Direcção Regional do Ambiente faculta o acesso ao módulo de relatórios do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos às seguintes entidades unicamente no âmbito das suas competências:

a) Entidade reguladora dos serviços de resíduos da Região Autónoma dos Açores;

b) Inspecção Regional do Ambiente (IRA);

c) Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA);

d) Entidade Coordenadora do Licenciamento Industrial;

e) Direcção Regional da Saúde.

5. Qualquer utilizador pode solicitar à DRA a passagem de certidão referente aos elementos por si registados.

6. As certidões referidas no número anterior podem ser sintéticas, atestando o cumprimento do dever de registo, ou completas, reproduzindo o conteúdo integral dos elementos objecto de registo.

7. A prestação de falsas declarações e o acesso indevido ao sistema informático são passíveis de gerar responsabilidade criminal, nos termos previstos na lei.

Artigo 7.º

Competência pela gestão do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos

A gestão do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos é assegurada pela Direcção Regional do Ambiente, competindo-lhe praticar os actos necessários a garantir o seu regular funcionamento, o cumprimento das obrigações legais aplicáveis e a observância de adequados níveis de qualidade e segurança, nomeadamente:

a) O recurso a práticas que garantam a confidencialidade e integridade da informação constante do sistema informático;

- b) O recurso a práticas que garantam a adequada gestão e conservação dos dados lançados no sistema informático;
- c) A adopção de medidas impeditivas do acesso ao sistema por quem não possua autorização e habilitação adequadas;
- d) A promoção de medidas de protecção contra práticas de pirataria informática;
- e) A concessão de actos autorizativos nos casos legalmente previstos;
- f) A emissão de ordens, instruções, recomendações e advertências necessárias à manutenção do bom funcionamento do sistema informático.

Artigo 8.º

Acesso à informação

1. Após o tratamento dos dados constantes dos mapas de registo a Direcção Regional do Ambiente disponibiliza para consulta pública os elementos considerados de interesse geral, respeitando a legislação aplicável relativamente à protecção de dados pessoais.

2. Os dados a que se refere o número anterior são nomeadamente os seguintes:

- a) Número de empresas ou estabelecimentos inscritos e registados no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos;
- b) Número de produtores de resíduos por unidade geográfica (concelho e ilha e por CAE);
- c) Número de operadores de gestão de resíduos por unidade geográfica (concelho e ilha) e por CAE;
- d) Número de entidades gestoras responsáveis por sistemas de gestão de resíduos;
- e) Quantitativos de resíduos produzidos:
 - i- Por ilha, e por concelho;
 - ii- Por código LER (perigosos, não perigosos);
 - iii- Por CAE;
- d) Quantitativos de resíduos geridos pelos operadores:
 - i- Por ilha e por concelho;
 - ii- Por código LER (perigosos, não perigosos);
 - iii- Por CAE;
 - iv- Por tipologia de operação;
- e) Quantitativos de resíduos geridos por entidades gestoras responsáveis por sistemas de gestão de resíduos:
 - i- Quantidade e caracterização de resíduos urbanos produzidos;
 - ii- Quantidade de resíduos de fluxos específicos retomados pelas entidades gestoras;
 - iii- Por ilha e por concelho;
 - iv- Por código LER (perigosos, não perigosos);

v- Por CAE;

vi- Por tipologia de operação;

Artigo 9.º

Inscrição

1. O acesso ao Sistema Regional de Informação sobre Resíduos carece de prévia inscrição das entidades referidas no artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 6.º, junto do respectivo portal electrónico.

2. A inscrição confere às entidades referidas no número anterior a qualidade de utilizador do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, através da disponibilização de uma chave de acesso individual, secreta e intransmissível, constituída por um número de utilizador e uma senha, habilitando-as a aceder ao Sistema Regional de Informação sobre Resíduos.

3. A inscrição no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos referente ao ano n deve ser efectuada o mais cedo possível, com prazo limite até ao final do mês de Janeiro do ano $n+1$.

4. No primeiro ano de funcionamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, a inscrição deve ser efectuada o mais cedo possível, com prazo limite até ao final do mês de Fevereiro.

5. O pedido de inscrição é apresentado através do preenchimento, por via electrónica, de mapa de inscrição disponível na Internet no endereço do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos.

6. Para efeitos do disposto no número anterior deverá ser aceite o termo de responsabilidade.

7. Após a recepção por via electrónica do mapa de inscrição, a Direcção Regional do Ambiente remete ao utilizador o documento comprovativo da sua inscrição, bem como a respectiva chave de acesso a que se refere o n.º 2.

Artigo 10.º

Recusa de inscrição

1. A inscrição é recusada sempre que:

- a) O pedido estiver deficientemente instruído;
- b) O pedido for inexacto ou contiver declarações falsas.

2. O pedido de inscrição considera-se deficientemente instruído sempre que não estejam preenchidos os elementos essenciais do registo.

3. Em caso de deficiente instrução do pedido de inscrição, a Direcção Regional do Ambiente procede à notificação da entidade requerente e concede-lhe o prazo de 10 dias úteis para o suprimimento da deficiência.

Artigo 11.º

Cancelamento da inscrição

Sem prejuízo do previsto no regime contra-ordenacional aplicável, a Direcção Regional do Ambiente determina o cancelamento da inscrição sempre que:

- a) O utilizador cesse a sua actividade;
- b) Sejam, de forma reiterada, incumpridos os prazos de preenchimento dos mapas de registo;
- c) Haja, de forma reiterada, um incorrecto ou incompleto preenchimento dos mapas de registo.

Artigo 12.º

Registo

1. O registo é da responsabilidade do utilizador e efectua-se através do preenchimento de mapas de registo que permitam o processamento de informação sobre resíduos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os mapas são preenchidos anualmente, devendo a introdução ou alteração de dados ser feita até à data de fecho do registo, que ocorre até ao final do mês de Fevereiro seguinte a cada ano, salvo autorização concedida pela Direcção Regional do Ambiente que não prejudique os prazos para pagamento da taxa de gestão de resíduos.

3. No primeiro ano de funcionamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, o preenchimento dos mapas de registo deve ser efectuado o mais cedo possível, com prazo limite até ao final do mês de Março.

4. Os operadores e entidades gestoras de resíduos, incluindo de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, devem proceder, até ao termo até ao último dia do mês de Janeiro e do mês de Julho de cada ano, ao preenchimento dos mapas necessários à liquidação por conta da taxa de regulação prevista no artigo 9.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 40/2008/A, de 25 de Agosto.

5. A Direcção da Regional do Ambiente elabora relatórios de síntese da informação constante dos mapas de registo até ao termo do mês de Março de cada ano civil.

6. No primeiro ano de funcionamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos, o prazo referido no n.º 5 é alargado até ao final do mês de Maio.

Artigo 13.º

Outras obrigações de registo

O cumprimento das obrigações em matéria de registo constantes do presente diploma não prejudica o cumprimento das obrigações de registo aplicáveis por força de legislação especial, nomeadamente as relativas ao movimento transfronteiriço de resíduos.

Artigo 14.º

Do início da obrigatoriedade de inscrição e registo no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos

1. As entidades sujeitas a inscrição e registo no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos nos termos do presente diploma, mas cuja actividade tenham iniciado antes da data de entrada em funcionamento do referido sistema, devem efectuar a respectiva primeira inscrição no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos o mais cedo possível, com prazo limite até ao final do mês de Fevereiro.

2. No ano de funcionamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos as entidades referidas no artigo 4.º podem comunicar a informação relativa aos anos de 2007 e/ou 2008.

Artigo 15.º

Planos de prevenção e gestão de resíduos

1. Os produtores de resíduos sujeitos a inscrição e registo no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos nos termos da alínea a) do artigo 4.º são obrigados à elaboração de planos de prevenção e gestão de resíduos, cujo modelo será fornecido pela Direcção Regional do Ambiente.
2. Os planos referidos no número anterior devem ser implementados oito meses após a entrada em vigor o presente diploma.
3. O plano de prevenção e gestão de resíduos deve estar disponível na instalação de produção de resíduos